

52

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010029923 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0029/92-3 DE 13/02/92

08-69,90

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ F. DO NASCIMENTO

ELEMENTA :

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

INDICE :

CÁLCULO DE IPTU
IPTU
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
PAGAMENTO DE IMPOSTO
REDUÇÃO IPTU

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:27:54

00000010527-99



ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO

13/12/1992



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. <u>01</u>	de proc
no. <u>029</u>	de 1992
<i>Adeline</i>	

LEI HOJE 13 FEV 1992
COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DELEGADA, M. M. B. M.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSUNTOS ECONÔMICOS
SANIDADE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0029/92-3

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - São isentos de Impostos Predial e Territorial Urbano o imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência de aposentado ou pensionista que perceba até 5 (cinco) salários mínimos e não possua outra fonte de renda.

§ 1º - Só terá direito a isenção do "caput" deste artigo, aquele imóvel próprio e único, quando, alugado deverá constar no contrato de locação a responsabilidade do locatário pelo pagamento dos impostos.

§ 2º - A isenção do "caput" deste artigo depende de requerimento anual, instruído com a comprovação do débito fiscal e seus proventos ou pensão, devendo ser apresentado antecipadamente ao vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPTU.

Art. 2º - São isentos de Impostos Predial, Territorial e Urbano - IPTU as creches, centros de juventudes, centros de convivência e entidades assistenciais, quando pertencentes a instituições sem finalidade lucrativa e que satisfaçam as exigências legais, no que tange a condição de utilidade pública.

Art. 3º - O imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência de aposentado ou pensionista, que perceba acima de 5 (cinco) salários mínimos e no máximo 15 (quinze) salários mínimos, não possuindo outra fonte de renda, terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado para o IPTU.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.D. (...), (matrícula) nesta Câmara Municipal de São Paulo, em ... de ... de 1978.
Lemos S. nº 2 e 31 em 1972 p. 106



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Só terá direito a dedução do Caput deste artigo, a quele imóvel próprio e único, quando alugado deverá constar no contrato de locação a responsabilidade do locatário pelo pagamento " dos impostos.

§ 2º - A redução do "caput" deste artigo depende de requerimento anual, instruído com a comprovação do débito fiscal e de seus proventos ou pensões, devendo ser apresentado antecipadamente ao vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPTU.

Parágrafo Único: - As isenções previstas no "caput" deste artigo dependem de requerimento anual com a comprovação de débito fiscal, comprovando a condição de isenção e devem ser solicitadas antecipadamente ao vencimento da 1ª (primeira) parcela dos impostos.

Art. 4º - Todo terreno que apresentar comprovação de alguma atividade comercial definida, com inscrição da atividade econômica - C.C.M. - junto à Prefeitura do Município de São Paulo, terá uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o total dos Impostos " Predial, Territorial e Urbano - IPTU.

Parágrafo Único: - A redução prevista no "caput" deste artigo depende de requerimento anual, instruído com a documentação probante da atividade econômica e deve ser solicitada antecipadamente ao vencimento da 1ª (primeira) parcela do débito fiscal.

Art. 5º - Todo o imóvel que estiver em área de futura desapropriação comprovada por declaração ou já estiver decretado de utilidade pública, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, terá um desconto de 50% (cincoenta por cento) do valor dos Impostos " Predial, Territorial e Urbano - IPTU - lançado.

Art. 6º - Fica excluído do cálculo de avaliação para se chegar ao valor venal do imóvel, o fator de condomínio de 1,60 (um inteiro e sessenta décimos) existente na Tabela III dos Fatores Diversos, número 4 - Fator Condomínio, item II do art. 3º que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a nova redação da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

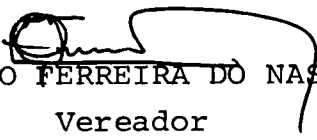


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	029	de 1992

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Sala das Sessões,


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc
no	029	de 1992
<i>Galileu</i>		

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem de encontro ao clamor público em relação ao aumento abusivo do IPTU e Taxas que passam a representar um verdadeiro confisco da propriedade.

O projeto além de outros aspectos de justiça social, procura resguardar os Aposentados e Pensionistas que já contribuíram com seu trabalho para engrandecer esta Nação e se vê na outonicidade de suas vidas sem condições de poder arcar com o absurdo valor lançado para o IPTU e Taxas. A maioria não tem condições de pagá-los, isto porque o valor é superior ao que eles ganham através dos seus proventos ou pensões.

Este é o aspecto social, sem se falar no aspecto constitucional que a referida Lei do IPTU para 1992 fere frontalmente.

Portanto, a finalidade precípua do presente Projeto é restabelecer a justiça social tão falada hoje pelos fariseus da Democracia.

O presente Projeto de Lei, também, procura estabelecer justiça em relação aos terrenos que se encontram na situação de serem 'desapropriados futuramente pelo Poder Público e aqueles que já se encontram transformados de utilidade pública por Decreto da Prefeitura.

Ora o valor comercial fica completamente desvalorizado, pois ficam fora do comércio. O desconto oferecido é para suavisar esta situação que não depende do proprietário.

Outro aspecto do Projeto está em restabelecer a justiça fiscal para os terrenos onde existam atividades econômicas regularmente reconhecia pela Prefeitura. Há que se distinguir o terreno ocioso, que visa especulação imobiliária, com aquele terreno onde funciona uma atividade econômica legalmente implantada e aprovada junto a Prefeitura.

Este Projeto restabelece um princípio Constitucional, pois é regra maior que as entidades que prestam serviços sociais são isentas de qualquer cobrança de imposto.



Folha no.	05	de proc
no.	029	de 1992
Adelino		

Câmara Municipal de São Paulo

Fialmente, o presente Projeto vem de encontro a conjuntura econômica atual que não permite correções absurdas através de parâmetros meramente matemático, com a finalidade única de aumentar a arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº 0029..... de 19 92 19/ 02 /92.....(a).....Cadelina.....

Sobre o assunto consta:

PL. 45/91, 505/91, 673/91 e Lei nº 11.152/91
Lei nº 10.235/86

Em 19-02-92.

Cadelina
Cadelina Elson.

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Nº 10.235

De: 16/12/86

LEI Nº 10.235 DE 16 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1986, decretou e su promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VI e a Listagem de Valores.

Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 4º - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 3º, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 6º - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º - No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Área máxima de:

- I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 89 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular, com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 90 - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana, 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;
- II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante desta lei.

Art. 10 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 11 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 13 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 15 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 16 - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

§ 1º - A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abrangia dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 17 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 18 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de cruzado.

Art. 20 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas pela Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 21 - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana - inclusive os localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas no artigo 19 da Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980 - serão concedidos descontos, no exercício de 1987, sobre o valor venal apurado de acordo com esta lei, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) do Tipo 1, padrão A, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	66%
acima de 101 m ² até 150 m ²	42%
acima de 151 m ² até 200 m ²	37%
acima de 201 m ² até 250 m ²	32%
acima de 251 m ² até 300 m ²	26%
acima de 300 m ²	10%

b) de Tipo 1, padrão B ou C, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	58%
acima de 101 m ² até 150 m ²	39%
acima de 151 m ² até 200 m ²	31%
acima de 201 m ² até 250 m ²	25%

c) demais tipos e padrões: nihil.

II - Quando se tratar de terreno:

Faixa de terreno em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 250 m ²	65%
acima de 251 m ² até 300 m ²	35%

Parágrafo único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, como definido no inciso I, do artigo 9º, desta lei.

Art. 22 - São isentos do imposto os imóveis construídos localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal, após a aplicação dos descontos previstos no artigo anterior, seja igual ou inferior a 27 (vinte e sete) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 23 - Para o exercício de 1987, o valor de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será de Cr\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa cruzados).

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a baixar instruções eventualmente necessárias à execução desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 8º e parágrafos, 16 e parágrafos, 28 e parágrafos, 35 e o parágrafo único do artigo 195, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

(A Listagem de Valores desta lei constará de Suplemento publicado nesta data)

TABELAS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 10.235 DE 16 DE Dezembro

DE 1.986

TABELA I

FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81	0,7028
43	0,9645	82	0,6984
44	0,9535	83	0,6941
45	0,9428	84	0,6899
46	0,9325	85	0,6857
47	0,9225	86	0,6816
48	0,9129	87	0,6775
49	0,9035	88	0,6735
50	0,8944	89	0,6695
51	0,8856	90	0,6656
52	0,8771	91	0,6617
53	0,8687	92	0,6578
54	0,8607	93	0,6540
55	0,8528	94	0,6502
56	0,8452	95	0,6465
57	0,8377	96	0,6428
58	0,8305	97	0,6391
		98	0,6355
		99	0,6319
		100	0,6283
		101	0,6248
		102	0,6213
		103	0,6178
		104	0,6144
		105	0,6110
		106	0,6076
		107	0,6042
		108	0,6009
		109	0,5975
		110	0,5942
		111	0,5909
		112	0,5876
		113	0,5843
		114	0,5810
		115	0,5777
		116	0,5744
		117	0,5711
		118	0,5678
		119	0,5645
		120	0,5612
		121	0,5579
		122	0,5546
		123	0,5513
		124	0,5480
		125	0,5447
		126	0,5414
		127	0,5381
		128	0,5348
		129	0,5315
		130	0,5282
		131	0,5249
		132	0,5216
		133	0,5183
		134	0,5150
		135	0,5117

60	0,8105	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5144
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727		
68	0,7670	Acima de 200	0,4472

TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,1000

TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno enclavado 0,50
2. Fator terreno de fundo 0,60
3. Fator terreno interno 0,70

Observação: Os fatores 1 e 2, nos casos respectivos, serão aplicados singularmente.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
de 0 até 5 anos	0 %	1,00
de 6 até 10 anos	7 %	0,93
de 11 até 15 anos	14 %	0,86
de 16 até 20 anos	21 %	0,79
de 21 até 25 anos	28 %	0,72
de 26 até 30 anos	35 %	0,65
de 31 até 35 anos	42 %	0,58
de 36 até 40 anos	49 %	0,51
de 41 até 45 anos	56 %	0,44
de 46 até 50 anos	63 %	0,37
51 anos ou mais	70 %	0,30

TABELA V

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou depósito externo.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

Folha Nº 10 do proc.
de 1992
O funcionário

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.

Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de Apartamentos

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas, aparentes.

Folha Nº 11 do proc.
0 023 de 19 92
funcionário JLB

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até mais altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilótis.

Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: Salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".

Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar; eventualmente sem elevador.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

Estrutura: de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas; relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR

Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheiro, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega.

Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Folha Nº 12 do proc.
1992 de 19 92
O funcionário 0 936

elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO A

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas; barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete, forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: Banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO D

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos.

Forma N°	013	do proc.
N°	de 29	de 1992
O	funcionário	JSR

TRES PAVIMENTOS

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou jato; pintura a látex ou similar.
Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média; elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite; carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO D

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").

Folha Nº 014 do proc.
Nº 10029 de 30 de 80
O funcionário J.B.P.

BARRACÃO/TELHEIRO	A	B	-	-	-
OFICINA	A	B	C	D	-
POSTO DE SERVIÇO	-	B	C	D	-
ARMAZÉM/DEPÓSITO	-	B	C	D	-
INDÚSTRIA	-	B	C	D	E

Folha	Nº 15	do proc.
Nº	8029	de 1972
O fun.	onário	138

PADRÃO A UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO B UM PAVIMENTO

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou forro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO C

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou módulos de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO D

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m ou pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

des administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

PADRÃO E

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos

de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelizados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, corânicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertraváveis; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultados de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, do alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
EDIFÍCIO DE GARAGENS - Prédio vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube; Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório e outras Edificações Assemelhadas.	-	B	C	D

PADRÃO A

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 3 m.

Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

Estrutura de concreto armado; vãos médios.

Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada ou com telhas de fibrocimento.

Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultados de projetos específicos.

NORMALMENTE UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.

Instalações administrativas pequenas e simples.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a látex ou similar.

Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO D

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 6 m.

Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico; preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais, tubulares, arcos, arcos atrelizados metálicos ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar.

Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-C21
1 - A	135,00
1 - B	335,00
1 - C	693,00
1 - D	1.443,00
1 - E	1.916,00
2 - A	467,00
2 - B	732,00
2 - C	1.165,00
2 - D	1.690,00
2 - E	2.232,00
3 - A	597,00
3 - B	959,00
3 - C	1.426,00
3 - D	1.776,00
4 - A	804,00
4 - B	1.278,00
4 - C	1.921,00
4 - D	2.346,00
5 - A	463,00
5 - B	681,00
5 - C	876,00
5 - D	1.312,00
5 - E	1.762,00
6 - A	463,00
6 - B	697,00
6 - C	1.001,00
6 - D	1.412,00

Folha Nº 17 do proc.
de 1992
136

Publicada no D.O.M.

17 de dezembro de 1992

pagina 1a 4 colunas Todas

Conferido: [Assinatura]

11.152
 30.12-91

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 79, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 79 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado, exclusiva ou predominantemente como residência:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,20	até 550
0,40	acima de 550 até 1.400
0,60	acima de 1.400 até 4.600
0,80	acima de 4.600 até 15.000
1,00	acima de 15.000

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,60	até 80
0,75	acima de 80 até 300
0,95	acima de 300 até 500
1,15	acima de 500 até 800
1,30	acima de 800 até 1.200
1,50	acima de 1.200 até 2.600
1,70	acima de 2.600 até 10.000
2,40	acima de 10.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas respectivas datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício, a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto é calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, e será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,75	até 50
0,95	acima de 50 até 100
1,30	acima de 100 até 200
1,50	acima de 200 até 300
1,70	acima de 300 até 600
1,90	acima de 600 até 1.500
2,80	acima de 1.500 até 4.500
3,70	acima de 4.500 até 9.000
5,00	acima de 9.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas respectivas datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício, a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se: I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
URBANA	1,50
1a.	0,70
2a.	0,50
além da 2a.	

SUBDIVISÃO DA ZONA	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
URBANA	1,50
1a.	0,70
2a.	0,50
além da 2a.	

2

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:
SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (% DA UFM)
1a. 0,90
2a. 0,50
além da 2a. 0,20

Parágrafo Único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

VIII - Art. 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo Único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 29 - O artigo 89 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo Único - Excetuados o fator com domínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos."

Art. 39 - As Tabelas II, III e IV, que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "TABELA II
FATORES DE ESQUINA
1. Terrenos situados na 1a. Subdivisão da Zona Urbana 1,3000
2. Terrenos situados na 2a. Subdivisão da Zona Urbana 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2a. Subdivisão da Zona Urbana 1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1) 1,0000"

II - "TABELA III
FATORES DIVERSOS
1. Fator terreno encravado 0,50
2. Fator terreno de fundo 0,60
3. Fator terreno interno 0,70
4. Fator condomínio 1,60
Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10."

III - TABELA IV
FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94

9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

Art. 49 - O inciso I e o parágrafo único do art. 59, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, mantidas as demais disposições desse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Inciso I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 39 desta lei."

II - "Parágrafo único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2a. subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80m2 e enquadrados no padrão A, do tipo 1, da Tabela V, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo."

Art. 59 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, na forma do Anexo I, desta lei, bem como aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constante do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1992, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, aprovados neste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta lei, serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não supere

os Predial e Territorial
prezar as frações de
número que representa

3

Art. 69 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento inscrito na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do imposto:

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 7º - Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta lei e canceladas os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º - Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões A, B ou C da Tabela V que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 1º - A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município, de São Paulo - UFM.

§ 2º - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 9º - O inciso I, dos artigos 20 e 40, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

dezembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*** Obs: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

ANEXO I, DA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

TABELA VI, DA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

TIPO E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO VALOR-CR\$ TIPO-PADRÃO VALOR-CR\$

1-A 48.209,00 4-A 64.627,00

1-B 62.654,00 4-B 88.906,00

1-C 79.623,00 4-C 121.187,00

1-D 107.781,00 4-D 175.981,00

1-E 141.896,00 5-A 52.121,00

2-A 49.386,00 5-B 68.018,00

2-B 64.387,00 5-C 85.269,00

2-C 92.092,00 5-D 121.219,00

2-D 129.082,00 5-E 175.667,00

2-E 173.864,00 6-A 43.151,00

3-A 44.402,00 6-B 60.785,00

3-B 59.049,00 6-C 96.422,00

3-C 81.632,00 6-D 140.789,00

3-D 107.852,00

Publicado no D.O.M.

de 31 / 12 / 91

página 123 coluna 1243

conferido

AP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 21 -

do processo nº 01-0029/92-3 de 19..... (a).....

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 19/02/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/02/92 às 18:30 hs. *Q*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de *Fevereiro* de 19. *92*

M
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *22*

Em *05 / 03 / 92*

(a) *Q*



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc.
N.º	29	de 9
C. f.º	100	de 100

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/03/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Terão em vista a natureza da matéria, solicitamos a V. Exa. a providência de prazo para a
matéria, solicitamos a V. Exa. a providência de prazo para a
matéria, solicitamos a V. Exa. a providência de prazo para a
matéria, solicitamos a V. Exa. a providência de prazo para a

Res.

Res.

Relatório

Relatório

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURO, 1/2/28, rubricado sob

folha n. 27/28 1/2/03/92 a) R



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
N.º 21 de 1992
O funcionamento

PARECER
0391/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 29/92.

Publicado em 6/4/93

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
NOBRE VEREADOR JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO, QUE VISA ALTERAR A
LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IPTU.

O PROJETO, A PAR DE ESTIPULAR ISENÇÕES DO
IPTU APOSENTADOS OU PENSIONISTAS, ALÉM DE A VÁRIAS ENTIDADES TAIS CO
MO CRECHES, CENTROS DE JUVENTUDE E ASSISTENCIAIS, PREVÊ TAMBÉM HIPÔTE
SES DE REDUÇÃO DO IMPOSTO E MUDANÇAS NO CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DO VALOR
VENAL DO IMÓVEL.

ALÉM DISSO, DISPÕE O ARTIGO 7.º DO PROJETO QUE
A LEI PRODURIRÁ EFEITOS A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1993,
INDICANDO A PRECAUÇÃO DO INSÍGNE AUTOR DE ALTERAR A LEGISLAÇÃO TRIBU
TÁRIA SOMENTE PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

O PROJETO ENCONTRA AMPARO NOS TERMOS DA CONS
TITUIÇÃO FEDERAL QUE DISPÕE, COMO SENDO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHE
FE DO EXECUTIVO APENAS A "ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA, MA
TÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMI
NISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS;" (ART. 61, § 1.º, II, B), POSTO QUE O CONS
TITUINTE ESTABELECEU CLARA DISTINÇÃO ENTRE MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS E
TRIBUTÁRIAS AO ELENCAR (SEÇÃO II, CAP. II, ART. 165) COMO LEIS DE INI
CIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO O PLANO PLURIANUAL, AS DIRETRIZES ORÇA
MENTÁRIAS E OS ORÇAMENTOS ANUAIS. ASSIM SENDO, SOMENTE NESES CASOS A
INICIATIVA É PRIVATIVA DO EXECUTIVO. (GRIFAMOS)

POR OUTRO LADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO ESTABELECE EM SEU ARTIGO 13, INCISO III, QUE CABE À CÂMARA,
COM A SANÇÃO DO PREFEITO, DISPOR SOBRE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNI
CÍPIO, ESPECIALMENTE: "LEGISLAR SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS, BEM COMO
AUTORIZAR ISENÇÕES, ANISTIAS FISCAIS E REMISSÃO DE DÍVIDAS;"

(GRIFAMOS)



Câmara Municipal de

Folha n.º 24 do proc.
N.º 29 de 1992
Câmara Municipal de São Paulo
2.

ADÊMAIS, EM OBEDIÊNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, A LEI ORGÂNICA EM SEU ARTIGO 37, § 2º, INCISO IV, NÃO MENCIONA COMO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS, HAVENDO POIS, NESTA QUESTÃO, INICIATIVA CONCORRENTE.

NO ENTANTO, PARA ADAPTAR O TEXTO DO PROJETO AOS TERMOS DO ARTIGO 150, INCISO VI, LETRA "c", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESTABELECE A IMUNIDADE SOBRE O PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, APRESENTAMOS O PRESENTE SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 29/92:

ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - SÃO ISENTOS DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO O IMÓVEL PRÓPRIO OU ALUGADO QUE SIRVA, EXCLUSIVAMENTE, DE RESIDÊNCIA A APOSENTADO OU PENSIONISTA QUE PERCEBA ATÉ 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO POSSUA OUTRA FONTE DE RENDA.

§ 1º - SÓ TERÁ DIREITO A ISENÇÃO DO "CAPUT" - DESTE ARTIGO, AQUELE IMÓVEL PRÓPRIO E ÚNICO E, QUANDO ALUGADO, DEVERÁ CONSTAR NO CONTRATO DE LOCAÇÃO A RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO PELO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS.

§ 2º - A ISENÇÃO DO "CAPUT" DESTE ARTIGO DEPENDE DE REQUERIMENTO ANUAL, INSTRUÍDO COM A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO FISCAL E SEUS PROVENTOS OU PENSÃO, DEVENDO SER APRESENTADO ANTECIPADAMENTE AO VENCIMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) PARCELA DO IPTU.

ART. 2º - SÃO ISENTOS DE IMPOSTOS PREDIAL, TERRITORIAL URBANO - IPTU, OS IMÓVEIS QUE, EMBORA NÃO PERTENCENDO AO PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUE SATISFAÇAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO QUE TANGE A CONDIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, SEJAM POR TAIS INSTITUIÇÕES UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	de	proc.
N.º	29	de	1992
C. funcionário			

3.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS ISENÇÕES PREVISTAS NO "CAPUT" DESTE ARTIGO DEPENDEM DE REQUERIMENTO ANUAL COM A COMPROVAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, COMPROVANDO A CONDIÇÃO DE ISENÇÃO E DEVEM SER SOLICITADAS ANTECIPADAMENTE AO VENCIMENTO DA 1ª PARCELA DOS IMPOSTOS.

ART. 3º - O IMÓVEL PRÓPRIO OU ALUGADO QUE SIRVA, EXCLUSIVAMENTE, DE RESIDÊNCIA AO APOSENTADO OU PENSIONISTA, QUE PERCEBA ACIMA DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS E NO MÁXIMO 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO POSSUINDO OUTRA FONTE DE RENDA, TERÁ UMA REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR LANÇADO PARA O IPTU.

§ 1º - SÓ TERÁ DIREITO A DEDUÇÃO DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, AQUELE IMÓVEL PRÓPRIO E ÚNICO, E, QUANDO ALUGADO, DEVERÁ CONSTAR NO CONTRATO DE LOCAÇÃO A RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO PELO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS.

§ 2º - A REDUÇÃO DO "CAPUT" DESTE ARTIGO DEPENDE DE REQUERIMENTO ANUAL, INSTRUÍDO COM A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO FISCAL E DE SEUS PROVENTOS OU PENSÃO, DEVENDO SER APRESENTADO ANTECIPADAMENTE AO VENCIMENTO DA 1ª PARCELA DO IPTU.

ART. 4º - TODO TERRENO QUE APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE ALGUMA ATIVIDADE COMERCIAL DEFINIDA, COM INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - C.C.M., JUNTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TERÁ UMA REDUÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O TOTAL DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REDUÇÃO PREVISTA NO "CAPUT" DESTE ARTIGO DEPENDE DE REQUERIMENTO ANUAL, INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DEVE SER SOLICITADA ANTECIPADAMENTE AO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉBITO FISCAL.

ART. 5º - TODO IMÓVEL QUE ESTIVER EM ÁREA DE FUTURA DESAPROPRIAÇÃO, COMPROVADA POR DECLARAÇÃO, OU JÁ ESTIVER DECRETA DO DE UTILIDADE PÚBLICA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, TERÁ UM DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, LANÇADO.

ART. 6º - FICA EXCLUÍDO DO CÁLCULO DE AVALIAÇÃO PARA SE CHEGAR AO VALOR VENAL DO IMÓVEL, O FATOR DE CONDOMÍNIO DE 1,60 (UM INTEIRO E SESSENTA DÉCIMOS) EXISTENTE NA TABELA III DOS FATORES DIVERSOS, NÚMERO 4 - FATOR CONDOMÍNIO, ITEM II, DO ART. 3º, QUE INTEGRAM A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.



Câmara Municipal de

Folha n.º	26	do proc
N.º	29	de
C. func.	10	de

São Paulo

4.

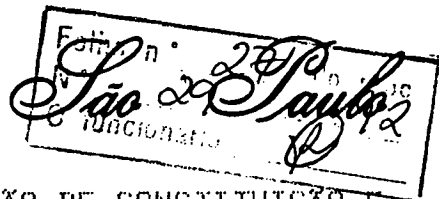
ART. 7º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1993.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
13/03/92.

Luís Nazareno



Câmara Municipal de



XX

JUSTIÇA XXXXX PROJETO DE LEI 29/92.

VOTO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa a alterar a legislação relativa ao IPTU.

O projeto, a par de estipular isenções do IPTU a aposentados ou pensionistas, além de a várias entidades tais como creches, centros de juventude e assistenciais, prevê também hipóteses de redução do imposto e mudanças no cálculo de avaliação do valor venal do imóvel.

Além disso, dispõe o art. 7º do projeto que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, indicando a precaução do insígne autor de alterar a legislação tributária somente para o próximo exercício financeiro.

Ocorre que, a despeito do referido art. 7º, o projeto incorre em ilegalidade ao ferir o art. 137, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica do Município, que determina que as alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 de 28

21 de 92

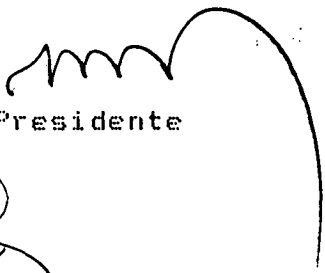
Assim, o Ilustre Vereador, a fim de alcançar seus objetivos, deveria aguardar a remessa, pelo Executivo, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentar Emenda ao mesmo dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para daí, então, apresentar os projetos de lei que julgar convenientes, visando a alteração nas leis tributárias, para que, finalmente, fossem os mesmos contemplados na lei orçamentária anual, que viria acompanhada dos demonstrativos referidos no § 6º, do art. 137 da Lei Orgânica do Município.

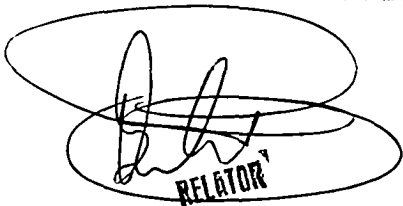
Este é o único caminho possível, diante da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, já que a Lei Orgânica do Município nada mais faz que repetir o seu art. 165, §§ 2º e 6º, de viabilizar legalmente as alterações na legislação tributária.

Diante das razões apontadas, não tendo sido respeitado o art. 137, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica do Município, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/92.


Presidente


RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 401 de 04/1992
 página 40 coluna 1ª
 conteúdo: [assinatura]

À
 Com. Pol. Urbana
 Em 07/04/92.

p/ ANCELIA BORDIN
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
 Em 07/04/92 às 18:40 hs.

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

08 104 1992
 [assinatura]
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc
N.º	29	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 22.04.92

TITA D
Ver. Tita Dias
Relator

Deferido

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 29 de 1932
O funcionário

PARECER
0559/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/92

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José índio do Nascimento, alterar e introduzir aspectos relativos à legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos quais os principais pontos são:

- 1) Isenção do IPTU para imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência a aposentado ou pensionista que perceba até 5 (cinco) salários mínimos e não possua outra fonte de renda (art. 1º).
- 2) Isenção do IPTU para creches, centros de juventudes, centros de convivência e entidades assistenciais, quando pertencentes a instituições sem finalidade lucrativa e que satisfaçam as exigências legais, no que tange a condição de utilidade pública (art. 2º).
- 3) Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para imóvel próprio ou alugado que sirva exclusivamente de residência ao aposentado ou pensionista que perceba entre 5 (cinco) e 15 (quinze) salários mínimos, não possuindo outra fonte de renda (art. 3º).
- 4) Redução de 20% (vinte por cento) do IPTU a todo terreno que apresentar comprovação de alguma atividade comercial definida, com inscrição da atividade econômica junto à Prefeitura (art. 4º).
- 5) Desconto de 50% (cinquenta por cento) do IPTU a todo imóvel que estiver em área de futura desapropriação comprovada por declaração ou por decreto de utilidade pública expedidos pela Prefeitura do Município (art. 5º).
- 6) Exclusão, no cálculo de avaliação do valor venal do imóvel, do fator de condomínio de 1,60 (art. 6º).



Câmara Municipal de

Folha n.º 31 do proc.
n.º 29 de 1992
funcionário

.2.

Quanto à isenção ou redução do IPTU para imóveis que se destinam ao uso residencial de aposentados ou pensionistas, descritas nos itens 1 e 3 acima, posicionamo-nos inteiramente favoráveis à proposta. É fato que a incidência do IPTU recai sobre o imóvel em si, sem levar em conta a capacidade contributiva do seu proprietário ou locatário, variável ao longo da vida do cidadão. No entanto, em se tratando de imóveis, o cidadão comum quando consegue adquirir sua casa própria é no apogeu de sua atividade econômica, que se dá quando ele se encontra na ativa. Sabemos todos nós que, a partir da aposentadoria do trabalhador, em face do atual sistema previdenciário, decai abruptadamente o seu nível de renda, com o qual não consegue manter o padrão de vida de outrora. É extremamente cruel, portanto, que o Estado se aproveite dessa fragilidade, criada em última análise por ele mesmo, e obrigue o aposentado de média e baixa renda a pagar determinado imposto por um imóvel sem ter mais a equivalente condição econômica para tanto.

No que diz respeito a isenção para instituições de assistência social proposto pelo art. 29 da propositura, somos favoráveis, nesse particular, à modificação encerrada no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, onde se procurou adaptar o texto do projeto ora em análise aos termos da Constituição Federal.

A redução de 20% do IPTU para terrenos onde ocorrer atividade comercial comprovada também merece nosso apoio. É necessário se fazer uma diferenciação tributária entre terrenos onde se desenvolva alguma atividade econômica ou não. Taxar igualmente, tanto terrenos ociosos, que visem especulação imobiliária, como terrenos com utilização econômica, como é o caso de estacionamento, não é efetivamente uma boa norma. Além do que, devemos utilizar de todos os meios para reanimarmos a atividade econômica, tão reduzida na atual conjuntura, face à crise que assola o país. E um dos recursos mais eficazes para isso é a redução de impostos, como se pode verificar no recente acordo destinado a aquecer a demanda de automóveis, que tanto sucesso está tendo.

Da mesma forma, achamos adequada uma redução do IPTU para imóveis situados em área declarada de utilidade pública, como forma de compensar pela desvalorização do imóvel, decorrente da eventual futura desapropriação. O tempo decorrido entre o decreto de utilidade pública, a sua desapropriação e a efetiva indenização é tamanho que se o proprietário quiser se desfazer do imóvel nesse ínterim, terá que oferecer um deságio a um eventual comprador.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32	do proc
N.º 29	de 1992
O funcionário	

.3.

Assim, em fecho, optando pelo texto do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à presente propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/4/92

PRESIDENTE

RELATOR

DC



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
N.º 29 de 1992
O funcionário

V O T O V E N C I D O

PARA O EXAME DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
EXAME ANEXO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/92

De autoria do Nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa a propositura em exame conceder isenção de IPTU a aposentados e pensionistas que percebam até cinco salários mínimos, creches, centros de juventude, centros de convivência e entidades assistenciais pertencentes a instituições sem fins lucrativos, bem como conceder reduções do mesmo IPTU a aposentados e pensionistas que percebam mais de cinco e menos de quinze salários mínimos e a terrenos onde haja atividade comercial e a imóveis em área de futura desapropriação.

Quanto aos aposentados, inobstante a louvável intenção do nobre Vereador em amenizar, com recursos municipais, a periclitante situação financeira do aposentado, que não recebe as verbas federais que lhe são devidas, parece-nos impróprio o meio pretendido.

Com efeito, o fato gerador tanto do Imposto Predial como do Territorial Urbano é a propriedade e não a renda, de modo que não se pode pretender vincular uma coisa à outra.

Por outro lado, e isso nos parece o mais grave, a propositura fere, de modo frontal, o princípio da equidade tributária consagrada em nosso Município pelo art. 131, II, da Lei Orgânica, porquanto inúmeros trabalhadores da ativa em idêntica ou pior situação remunerativa não farão jus a qualquer benefício.

No que concerne às creches e demais entidades assistenciais mencionadas, cabe lembrar que a legislação em vigor já contempla, ainda que parcialmente, essas medidas (ex vi) do art. 1º, item 1, da Lei nº 10.211/86; art. 1º da Lei nº 10.530/88; art. 1º da Lei nº 10.978/91). Por outro lado, cabe mencionar que a Lei nº 6.947/66, ao alterar a Lei nº 4.819/55 (que dispõe sobre a declaração de utilidade pública), revogou expressamente o artigo que dispunha sobre isenções, de tal sorte que entendemos estar essa matéria vencida.

A redução de impostos sobre terrenos com utilização comercial também afronta o princípio da isonomia, já que não contempla a utilização industrial, de serviços e residencial.



Câmara Municipal de

Folha n.º 34	do proc.
N.º 29	de 1992
O funcionário	

Por fim, cumpre asseverar que, sendo devida justa e prévia indenização em caso de desapropriação (CF, art. 182, § 3º), não se justifica a instituição de qualquer benefício a tais imóveis.

Em razão do exposto, somos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/4/92

PRESIDENTE

RELATOR
Tit.º

[Signature]
Contrário

[Signature]

[Signature]
SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9/5/92 pág. 139
coluna 2ª 3ª conferido: *[assinatura]*

A com.
Adm. Pública
11/05/92

[assinatura]
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/05 as 12:30h,

[assinatura]
MARIA ENZABET P. CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador OSWALDO DE AMORIM
para relatar Regimentalmente até 20/05/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

12/05/92

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 35 127/05/92 a) *[assinatura]*



Proc. nº PL. 29/92

Folha n.º	35	do proc.
n.º	29	de 19 92
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

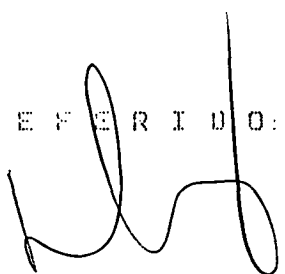
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 27/05/92

Atenciosamente,


OSVALDO GIANOTTI
Relator

DEFERIDO:


Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 27/05/92

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data pagel para Informaçõe
documento, rubricado sob

folha n.o 36,37 01/06/92 a) JA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º 029 de 1992
O funcionário [assinatura]

PARECER Nº 192 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 29/92.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, pretende alterar a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

A medida pretende isentar do pagamento do imposto o imóvel que sirva de residência a aposentado ou pensionista até 5 (cinco) salários mínimos e não possua fonte de renda.

Isenta, também, creches,, centros de juventude, centros de convivência, entidades assistenciais, quando pertencentes a instituições sem finalidade lucrativa.

Além da isenção, prevê redução do valor do imposto a imóveis cujos proprietários aposentados recebiam de 5 a 15 salários mínimos e a terrenos que apresentarem comprovação de alguma atividade comercial definida bem como a imóvel que estiver em área de futura desapropriação.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, manifestando-se sobre a matéria, houve por bem apresentar substitutivo, alterando o texto do artigo 2º, para inserir previsão de isenção de impostos, os imóveis que, embora não pertencendo a instituições assistenciais sem finalidade lucrativa, sejam por tais entidades utilizados no cumprimento de seus objetivos sociais.

Embora a propositura, se aprovada, vá refletir-se no orçamento municipal, subtraindo-lhe recursos, não deve ser considerado inviável.

Tanto a isenção quanto a redução de imposto propostos buscam atenuar a situação de pessoas ou instituições que lutam contra os efeitos nefastos da crise econômica e das dificuldades próprias de suas condições. Assim os aposentados. Tendo trabalhado durante anos e contribuído para o desenvolvimento do país quando economicamente ativo, vivem em condições difíceis quando apartados do mercado de trabalho. Sem condições físicas e de saúde para buscar outras fontes de renda, sobrevivem com muita dificuldade. É justo que o Poder Público, em retribuição ao que a sociedade já usufruiu do trabalho desta parcela de população, contribua para minorar as dificuldades que a ela se apresentam.

Quanto à entidades assistenciais, elas também merecem a isenção proposta. Isto porque elas substituem o Poder Público na prestação de serviços que é dever do Município, segundo nossa Lei Orgânica.

O projeto prevê, ainda, a redução do IPTU para terrenos onde, comprovadamente, existam atividades econômicas regularmente reconhecidas pela Prefeitura. Na medida em que o proprietário, ao invés de deixar o imóvel ocioso, auferindo os benefícios da valorização somente, procura dar-lhe um destino produtivo que, indiretamente, beneficia toda a comunidade, é justo que o Poder Público o beneficie com a redução do imposto.



Câmara Municipal de São Paulo

Finalmente, o projeto dispõe sobre a redução do imposto que incidir sobre o imóvel a ser desapropriado. É evidente que o imóvel torna-se desvalorizado, e seu proprietário fica despojado do valor do bem, já que ele não é mais, na prática, comercializável. O desconto oferecido torna-se, pois, medida de justiça.

Levando em consideração que à administração cabe buscar o bem comum da população que governa, somos favoráveis à proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01 de junho de 1992.

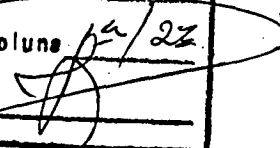
Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] (CONTRÁRIO AO PARECER)

[Handwritten signature]
(CONTRÁRIO AO PARECER)
[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06, 06, 1992
pagina 38 coluna 1ª/2ª
Conferido: 

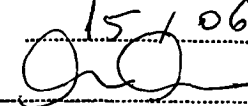
Em: 12/06/92
A Com. de Atividade Econômica.

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 12/06/92 às 15:15 h.

Ao nobre Vereador Isvaldo Sanchez
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15/06/1992

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 130/06/1992 a) 285
folha n.º 38



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
n.º 29 de 19 92
O funcionário Edo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

PL 29/92-3 (MARIÂN)

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

30/06/92.

VER. OSVALDO SANCHES
RELATOR.

D E F I R O, EM 30/06/92.

VEREADOR EDER JOFRE

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data ~~22/08/1922~~ ~~22/08/1922~~ sob

folha n.º 39, 40 de 03/08/1922 a) 205



PARECER
0863/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
n.º 029 de 19 92
O funcionário J. A. S.

A COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 29/92

JAS C.
LIDIA
OSV. S.

Autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, pretende o projeto de lei em análise efetuar alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Segue, pois, propondo:

1. isenção do IPTU incidente sobre imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência a aposentado ou pensionista que perceba renda única igual ou inferior a cinco salários mínimos;

2. redução de 50% do IPTU incidente sobre imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência ao aposentado ou pensionista que perceba renda única compreendida na faixa entre cinco e quinze salários mínimos;

3. isenção do IPTU para creches, centros de juventude, centros de convivência e entidades assistenciais, quando pertencentes ao patrimônio de instituições sem fins lucrativos e que satisfaçam as exigências legais no que tange à condição de utilidade pública;

4. redução de 20% do IPTU incidente sobre terreno comprovadamente utilizado em algum tipo de atividade comercial definida, com inscrição da atividade econômica junto à Prefeitura;

5. desconto de 50% do IPTU incidente sobre imóvel localizado em área de futura desapropriação comprovada por declaração ou por decreto de utilidade pública expedidos pela Prefeitura;

6. exclusão, no cálculo de avaliação do valor venal do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
n.º 029 de 1992
O funcionário J. H. S.

imóvel, onde aplicar, do fator de condomínio de 1,60.

Ao tramitar pelas Comissões Permanentes, resultou o primeiro parecer, a cargo da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade da proposta, mais a mesma Comissão apenas adicionando ao processo um substitutivo, com o fito de adequar o texto do projeto aos termos do art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, que estabelece imunidade sobre o patrimônio de instituições de assistência social sem fins lucrativos. Remetido em seguida à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, recebeu a propositura, na forma então do citado substitutivo, parecer favorável. Como de igual resultado foi o parecer, exarado no seguir, da Comissão de Administração Pública.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura resultará em benefício ao Município, na medida em que faz distinção entre as áreas em que se desenvolve atividade econômica aprovada pela Prefeitura e os terrenos ociosos, cuja finalidade é a especulação imobiliária.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 03 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator -

OSVALDO S.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

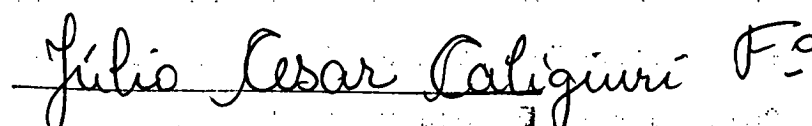
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 08, 1992
pagina 39, coluna 1ª
Conteúdo: JAS

À COMISSÃO DE SAÚDE, P. SOCIAL E TRABALHO, 06.08.92.


Arão M. dos Santos
Secretário-ECON

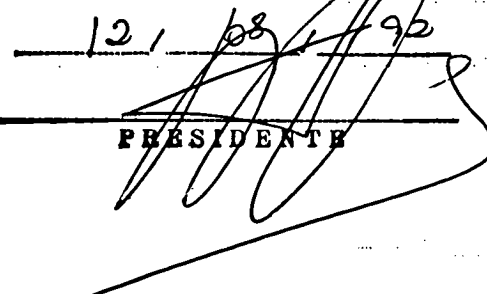
Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/08/92 às 12h, 00

Ao nobre Vereador
para relatar.

 Júlio Cesar Caligini F.^o

Sala da Comissão de Saúde, Pr. Social e Trabalho

12 / 08 / 92


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{popel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 43 / 24/08/92 a) ②



Câmara Municipal de São Paulo

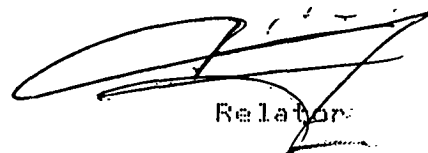
Folha n.º 41 do proc.
N.º 29 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

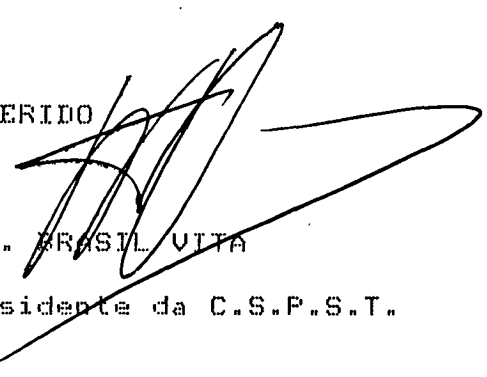
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/08/92.

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. BRASIL VITA

Presidente da C.S.P.S.T.

COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS
SEGURIDAD, COMANDO EN JEFE FUERZAS ARMADAS
telEa n. 42 / 03/09/92 a) ②



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	42	do proc.
N.º	29	de 1992
O funcionário	<i>EP</i>	

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da complexidade da matéria.

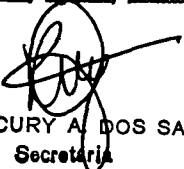
Em, 01/09/92.

Ver. BRASIL VITA

Presidente da

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

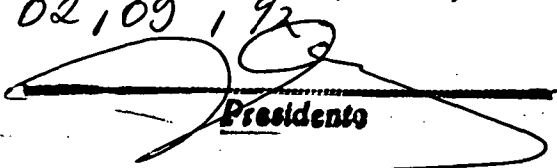
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02/09/92


ROSMARI CURY ALDOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 2-9-92 as 1600 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Brino Fede
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
02/09/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sup. M. juntado(s) nesta data e rubricado(s) sob n.º 43a45 e de informação sob n.º JF/09/92 a l



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc
N.º PL 29 de 1992
C. funcionário

Senhor Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista o art.41 da LOM, solicito a V.
Exa. autorização para realizar audiência pública relativa
ao Projeto de Lei nº 29/92, que versa sobre alteração
da legislação relativa aos Impostos Predial e Territo-
rial Urbano.

Em, 17/09/92.

Ver. BRUNO FEDER

Relator

D E F E R I D O

Ver. JAMIL ACHÓA

Presidente

A A.T.M.

Em, 09/10/23

MARGARETE MANES SILVA
Secretária

SEM EFETO

[Handwritten signature]



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. IAPARTE
					n 12 29	de 19 21
					o funcionário	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTOS

Presidente: Sr. Vitorino FIDELIS

Verificadores Membros: VITORINO FIDELIS

ARMANDO MENDONÇA

ARMANDO MENDONÇA

DEYVAMIR RIBEIRO

CHICO MILITANTE

FRANCISCO FIDELIS

Audiência Pública sobre os PLS 29/92, 182/92 e
183/92, realizada no dia 15/10/92.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	FOLHADOR	CONT. APARTE
Fl	1	vanc	com.f.orça.	15.10.92	n° PL 29 o funcionário	de 19 21

O SE PRESIDENTE - Damos início a 6ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente convocada para analisar os projetos de lei 29/92, que altera as legislações relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano. PL 182/92, que isenta do pagamento de impostos e taxas municipais os desempregados residentes e domiciliados em São Paulo, PL 183/91, que dispõe sobre incentivo fiscal para empresas com estabelecimento no Município de São Paulo para educação ecológica. Gostaríamos de registrar a presença de D. Conceição Lopes, representante da organização voto consciente, Asbel Henrique da Silveira, representante do Vereador Zé Índio, Marcio Scheder, representando o Secovi, Lourdes Fernandes, representante da Vereadora Lúcia Correa. Gostaríamos de apresentar também as justificativas dos Vereadores Arnaldo Madeira e Elfredo Martins e dos outros Vereadores integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento. Consultado os presentes, ninguém quis fazer uso da palavra e, portanto, declaramos encerrada esta 6ª audiência pública da Comissão de Finanças.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data ^{48249.} papel para inteiro texto, rubricado sob
folha n.º 46, 47, 103/11 192 aj. 205



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

Presidente: Sr. Jamil Achôa

Membros: Sr. Bruno Féder
Sr. Arnaldo de Abreu Madeira
Sr. Alfredo Martins
Sr. Devanir Ribeiro
Sr. Chico Whitaker
Sr. Fermino Fecchio Filho

Realizada em 26.10.92 para discussão do PL 183/91,
e PL 29/92.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha No. 241 no. proc.
n.º 29
Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	1	beth	Comissão de	Finanças	26.10	

O SR JACIL ACHÔA - Está aberta a segunda audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento sobre os projetos de lei 183/91, que dispõe sobre incentivo fiscal para empresas com estabelecimento no Município de São Paulo para a educação ecológica e dá os provimentos; e o 29/92, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências. Dada a ausência de qualquer interessado, apesar de regularmente intimados, bem como de qualquer outro Vereador da Comissão de Finanças e Orçamento declaro encerrada esta Audiência Pública.



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 29/92

Folha n.º 49 do proc
n.º 29 de 1992
o funcionário *jes*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa alterar a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano.

A propositura objetiva, em seu art. 1º, isentar do IPTU o imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência a aposentado ou pensionista que perceba até 5 salários mínimos e não possua outra fonte de renda.

O art. 2º isenta do IPTU as creches, centros de juventude, centros de convivência e entidades assistenciais, quando pertencentes a instituições sem finalidade lucrativa e que satisfaçam as exigências legais, no que tange à condição de utilidade pública.

Em seu art. 3º, trata o projeto de conceder redução de 50% do IPTU ao imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência a aposentado ou pensionista, que perceba acima de 5 salários e no máximo 15 salários mínimos, não possuindo outra fonte de renda.

O art. 4º, por sua vez, concede redução de 20% do IPTU aos terrenos que apresentarem comprovação de alguma atividade comercial definida, com inscrição da atividade econômica junto à Prefeitura.

O art. 5º dá desconto de 50% aos imóveis em área de futura desapropriação.



Câmara Municipal de São Paulo

O art. 6º elimina o fator de condomínio.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à matéria, alterando seu art. 2º, pois os imóveis de instituições de assistência social, sem fins lucrativos, já têm imunidade.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo citado, ressaltando-se a conveniência de que este projeto seja analisado, quando de seu exame pelo egrégio Plenário, conjuntamente com outras proposições de mesma temática.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de novembro de 1992.

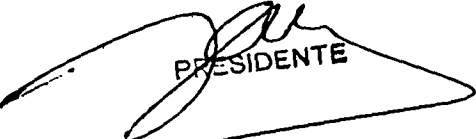
Presidente -

Relator -

Ass. Contrário

Ass. Contrário (Contrário)

Encaminhe-se relatório,
Em, 03/11/92



PRESIDENTE

À A.T.M.
Em, 03/11/92



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

50A

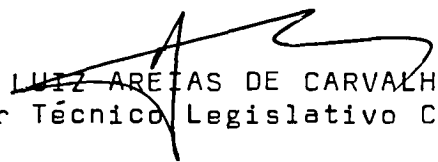
Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 99 de 19 92 / / (a) AAO

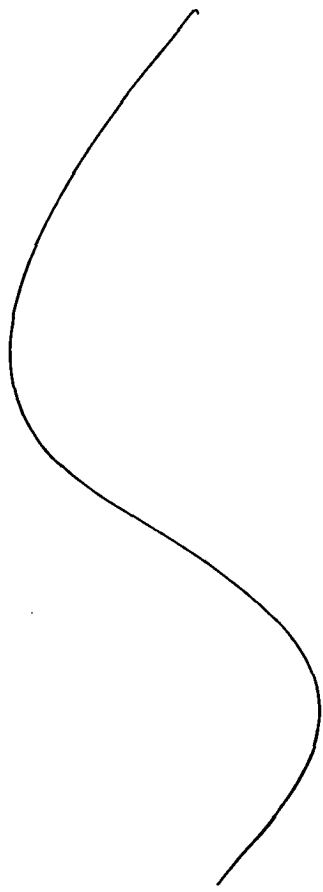
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DOCUMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	50 fls.
Arquivo em	02.03.93
O Func.º	
	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Chefe de Seção Técnica (U)	



S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 51

Em 11 / 3 / 93

(a) LUÍZA TAKEMI ARAÚJO

Chefe de Seção Técnica IV



DIGITADO

A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51

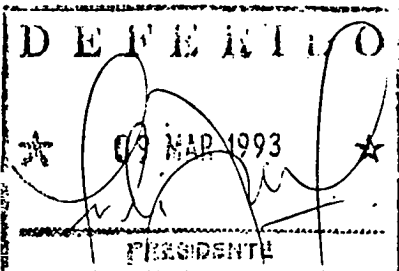
o func. _____

RIZA TASHIRRA
Chefe do DepartamentoREQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)

13-0106/93-3

19



Solicita desarquivamento dos Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92.

REQUEIRO à D^{ta} Mesa, como líder da bancada do P.M.D.B. na Câmara Municipal de São Paulo, na forma regimental, sejam desarquivados os Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92 que foram arquivados no término da Legisla-
tura por não terem sido votados.

Outrossim, requeiro, ainda, o prosseguimento da tramitação legislativa.

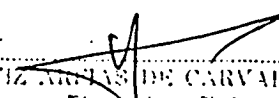
Sala das Sessões, 29/03/93

AVANIR DURAN GALHARDO
Vereador

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

10.03.93


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0106/93-3,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 11.03.93.


LUIZ TEREZO AQUINO
Chefe de Seção Técnica W/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 52

do processo n° 01-29 de 19 92 08 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>11.03.93</u>
Arquivado novamente em	<u>09.1.97</u>
el <u>52</u> fls. O func.	<i>[Signature]</i>

P. REGINA APARECIDA SERRIÃO
Chefe de Seção Técnica II

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 53

Em 18 02 97

(a) MARIA LOPES CORRÊA
Chefe d Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

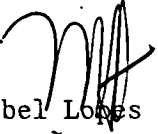
53

do processo nº 01.0029 de 19 92 18.02.97 (a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54

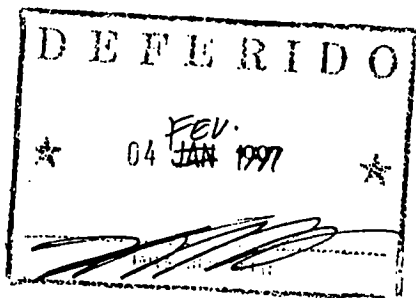
Em 18.02.91
MARIA ISABEL LOPES - ~~Coordenadora~~
Chefe de Seção Técnica - Substituta

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

Folha n.º 54 de proc.
n.º 010029 de 19 92

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0526/96, 0518/96, 0500/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0050/94, 0017/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0150/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0380/92, 0372/92, 0272/92, 0192/92, 0191/92, 0190/92, 0170/96, 0162/92, 0160/92, 0167/92, 0149/92, 0059/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0060/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0649/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0008/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0297/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
55.0210/101 d 90

Adelina Ciccone

Assistente Social

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 29 de 19 92 11.12.1.00 (a) Cad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	23-01-2001
Cl	55 Fls. ° O Func°

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702